

PROJETO DE LEI Nº 4.964, DE 2001.

Altera a lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências.

Autor: Deputado Germano Rigotto

Relator: Deputado José Carlos Fonseca Jr

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Germano Rigotto propõe incluir no rol de lançamentos sujeitos à alíquota zero da CPMF os efetuados em contas correntes de depósito das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, bem como dos prestadores de serviço de registro, recebimento e liquidação de direitos creditórios e de seus títulos representativos, credenciados pelo Banco Central.

Trata-se de entidades integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, criadas após a promulgação da Lei 9.311 e que, portanto, não foram excetuadas pelo seu art. 8º. O mencionado artigo reduz a zero a alíquota da CPMF nos lançamentos relativos a determinadas operações, conforme determinação do Ministro da Fazenda, quando se tratar de:

a) sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio;

b) sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

c) sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965;

d) sociedades corretoras de mercadorias;

e) serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

f) instituições financeiras que não se caracterizem como bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas.

Em sua justificativa o autor afirma que a CPMF afeta negativamente as decisões de investimento nos mercados financeiro e de capitais, uma vez que representa aumento de custos. Entende que também restringe as operações com títulos e valores mobiliários, reduzindo a liquidez e limitando a captação de recursos do setor produtivo e do próprio Governo.

A conveniência de se estender às entidades a que se refere a proposta o mesmo tratamento dispensado aos “serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros” prende-se ao fato de que desempenham atividade equiparável, não tendo sido incluídas no dispositivo simplesmente porque ainda não existiam, na época da promulgação da Lei nº 9.311. Lembra o autor que o ônus atualmente imposto a esses serviços pela CPMF pode inviabilizar todo o sistema de pagamentos brasileiro.

Argumenta, finalmente, que a providência aventada pode inclusive acarretar o aumento da arrecadação tributária oriunda da circulação financeira, como resultado de um provável incremento no volume de operações, uma vez que se eliminem os entraves e distorções que hoje impedem o desenvolvimento desse mercado.

A proposta foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR). Decorrido o interstício regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A proposta acrescenta duas categorias de entidades ao rol de instituições que poderão ter lançamentos tributados com alíquota zero, a critério do Ministro da Fazenda:

a) câmaras ou prestadores de serviços de compensação e liquidação, de que trata o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;

b) prestadores de serviço de registro, recebimento e liquidação de direitos creditórios e de seus títulos representativos, credenciados junto ao Banco Central do Brasil.

A primeira dessas categorias já está também contemplada na Proposta de Emenda Constitucional nº 407/2002. A partir da promulgação dessa Emenda, a incidência da CPMF sobre tais operações será inconstitucional. A segunda categoria refere-se a um grupo de entidades que atualmente não passa de mera previsão legal: não existem ainda em operação, no mundo concreto, e isso justamente porque a incidência da CPMF as torna economicamente inviáveis.

A proposta é compatível, portanto, do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Quanto ao mérito, deve-se ressaltar que a proposta trata de adaptar a legislação que dá suporte à CPMF às novas circunstâncias do mercado financeiro a partir da entrada em funcionamento do sistema de pagamentos brasileiro. Sem as alterações ora propostas, esse sistema estará prejudicado, pela incidência da CPMF em uma operação intermediária, em que não há agregação de valor e em que a mudança de titularidade dos bens e

direitos envolvidos é meramente formal. A proposta opera, assim, em favor da racionalidade do sistema, eliminando um foco de grave distorção.

Criticável apenas o fato de que o dispositivo apresenta, com prejuízo da clareza, enumeração bastante extensa de entidades sujeitas à alíquota zero, defeito, aliás, deve-se observar, da lei original, a que o Projeto ora sob exame apenas acrescenta novos elementos.

Para corrigir esse problema, apresenta-se emenda modificativa anexa, que dá nova redação ao art. 1º da Proposta, transferindo para alíneas os itens ora enumerados no *caput* do inciso III do art. 8º da Lei nº 9.311/96.

Isso posto, voto pela compatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.964/2001 e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2002.

Deputado José Carlos Fonseca Jr
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.964, DE 2001.

Altera a lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º da proposta a seguinte redação:

Art. 1º O inciso III do artigo 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º

.....

III – Nos lançamentos em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo, das seguintes entidades:

- a) sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio;
- b) sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- c) sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965;

d) sociedades corretoras de mercadorias e serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

e) câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;

f) prestadores de serviço de registro, recebimento e liquidação de direitos creditórios e de seus títulos representativos, credenciados pelo Banco Central;

g) instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 2º;

h) cooperativas de crédito.

.....”(NR)

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2002.

Deputado José Carlos Fonseca Jr
Relator